



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 3.227, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

“Cria regras para as Festividades do Carnaval no Município de Porto Ferreira”.

Renata Anção Braga, **Prefeita do Município de Porto Ferreira**, Estado de São Paulo.

Faço saber, em cumprimento aos termos da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades que envolvem o período festivo do Carnaval no Município de Porto Ferreira, passam a ter regras que visam:

I – melhorias e respeito à segurança pública, trânsito, proteção da criança e do adolescente;

II – preservação da ordem e do sossego público;

III – disponibilidade de recursos da Administração Municipal para a realização do carnaval.

Art. 2º O local do “Desfile Oficial do Carnaval” será na Avenida Nicolau de Vergueiro Forjaz, em percurso e horário a ser definido pelo Executivo Municipal a cada ano, por meio de Decreto, levando em consideração atender a minoração dos efeitos ao trânsito, a segurança pública e ao bem estar dos munícipes.

Parágrafo único. Será da competência do Poder Executivo, por meio de Decreto, definir também o(s) dia(s), a ordem e o horário de desfile de cada Bloco de Carnaval utilizando-se para esta definição o critério da tradição de cada bloco caracterizado pela respectiva idade de fundação.

Art. 3º Será permitida a instalação das sedes dos denominados QGs dos Blocos de Carnaval, não excedendo o prazo máximo de 30 dias antes da data oficial do carnaval.

§ 1º Considera-se, para efeitos desta Lei, o período das festividades do Carnaval o compreendido entre a quinta-feira e a terça-feira, sendo que considerar-se-á como data de oficial a da chamada terça-feira de carnaval.

§ 2º Fica proibida a instalação de QG de Bloco de Carnaval num raio de até 200 metros de Escolas, Creches, Faculdades, que tenham aulas e/ou atividades nos dias e horários previstos no art. 4º desta Lei; Unidades de Saúde que tenham atividades nos dias e horários previstos no art. 4º desta Lei, Hospitais, Pronto Socorro, Pronto Atendimento Médico, Corpo de Bombeiros, Delegacias de Polícia, Companhia da Polícia Militar, Unidades da Guarda Civil Municipal, no perímetro entre a Av. José Ferreira de Azambuja, Av. Prof. Henrique da Motta Fonseca Júnior, Av. Eng. Nicolau de Vergueiro Forjas e rua Cel. João Procópio, incluindo estas próprias avenidas e rua, sendo que na Rua Francisco Prado (entre a Rua Francisco Gentil e Av. Prof. Henrique da Motta Fonseca Júnior).

Art. 4º Será permitido o funcionamento das sedes dos denominados QGs dos Blocos de Carnaval, com ensaios de baterias e uso do som, visando o menor impacto possível na

vizinhança, respeitando a legislação pertinente preservação da ordem e do sossego, nos seguintes dias e horários:

- a) quartas e quintas-feiras das 19 às 22 horas;
- b) sextas-feiras e sábados das 14 às 23 horas;
- c) domingos e feriados das 14 às 22 horas.

§ 1º Nos sábados, os ensaios das baterias e utilização de som serão permitidos das 19 às 23 horas, e nos domingos, das 19 às 22 horas.

§ 2º As sedes dos denominados QGs dos Blocos de Carnaval deverão encerrar todas as atividades dentro dos horários previstos no **caput** deste Artigo, sendo vedada a permanência de integrantes ou do público em geral dentro das dependências dos QGs.

Art. 5º Poderão ser utilizadas as áreas de lazer, praças e ruas, desde que previamente requerida com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, para análise e liberação ou não do local pela Administração Municipal, ficando o requerente, responsável pela preservação, manutenção e limpeza do espaço.

§ 1º Na análise do requerimento dever-se-á observar o § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 2º A utilização das áreas mencionadas no **caput** deste Artigo deverão observar e respeitar os horários previstos no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O horário de funcionamento de bares e estabelecimentos afins, que vendam bebidas alcoólicas, excepcionalmente durante as festividades carnavalescas, será regulamentado por Decreto, desde que respeitados os dispositivos legais do Código Tributário Municipal e do Código de Postura do Município.

Art. 7º Fica permitida a realização de shows ou bailes populares promovidos pela Prefeitura Municipal através de seus Departamentos competentes, durante o período de Carnaval, desde que cumpridas todas as exigências e normas de segurança, bem como a regulamentação de frequentadores com menor impacto possível na vizinhança, respeitando a legislação pertinente e a preservação da ordem e do sossego.

Art. 8º Anualmente será constituída uma Comissão Organizadora do Carnaval, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Portaria Executiva, formada por representantes de vários segmentos da sociedade, e deverá obrigatoriamente conter um representante indicado por cada Bloco de Boi com mais de 5 (cinco) anos de existência/fundação comprovada, com a finalidade de organizar e fiscalizar as atividades dos blocos, bem como aplicar as penalidades descritas a seguir, por meio da Fiscalização de Posturas da Prefeitura Municipal, ante o descumprimento dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º desta Lei:

I – 1ª infração – advertência;

II – 2ª infração – multa de 1.000 UFM;

III – 3ª infração – encerramento de todas as atividades com lacração da sede denominada QG do Bloco de Carnaval, e devolução aos cofres públicos municipais de qualquer verba que tenha recebido da Prefeitura Municipal.

§ 1º A Comissão Organizadora do Carnaval deverá ser formada por membros do Poder Executivo e representantes de vários segmentos da sociedade de livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O bloco carnavalesco com personalidade jurídica e com mais de cinco anos de fundação comprovada poderá indicar um representante para compor a Comissão Organizadora do Carnaval.

§ 3º O Poder Executivo deverá publicar em jornal de circulação no Município edital de convocação aos blocos de carnaval que cumprem os requisitos constantes do parágrafo segundo deste artigo para, querendo, apresentar representante para compor a Comissão Organizadora do Carnaval.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal deverá destinar até 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados as festividades carnavalescas a cada ano, aos blocos de carnaval, mediante disponibilidade orçamentária.

§ 1º Os recursos podem ser financeiros ou em espécie, ou seja, materiais ou produtos destinados às festividades carnavalescas.

§ 2º Os recursos financeiros somente poderão ser destinados a blocos de carnaval legalmente constituídos, detentores de personalidade jurídica como instituições de caráter assistencial ou cultural sem fins lucrativos, e que tenham em seu estatuto social o objeto de desenvolvimento de atividades de assistência social ou cultural.

§ 3º Os blocos que receberem recursos financeiros ficam obrigados a fazer a devida prestação de contas, na forma e requisitos legais, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do recurso, sob pena de se assim não fizer, ou destinar os recursos à finalidades diversas das festividades carnavalescas, ficarem impedidas de receber recursos no próximo ano e até que seja regularizada a prestação das contas, sem prejuízo de aplicação das demais penas legais.

Art. 10. No período de festividades carnavalescas, inclusive no período previsto no art. 3º desta Lei, a Seção de Fiscalização e Posturas da Municipalidade e a Guarda Civil Municipal deverão intensificar a fiscalização das normas legais.

Parágrafo único. Nos eventos carnavalescos como desfile, bailes e shows, deverá ser instalado plantão presencial nas imediações dos locais com a presença no mínimo de um representante do Conselho Tutelar e da Guarda Municipal, com apoio da Polícia Militar e da Polícia Civil, para atendimento nas ações que se fizerem necessárias.

Art. 11. Anualmente, no prazo de 30 (trinta) dias antes das festividades de carnaval, os blocos que não tenham personalidade jurídica deverão identificar e informar à Prefeitura Municipal a pessoa que será o responsável pelo bloco, a quem caberá os poderes de representatividade, respondendo pelo bloco para todos os efeitos, inclusive para penalidades legais.

Parágrafo único. Com relação ao prazo de 30 (trinta) dias previsto no **caput** aplica-se a disposição constante do parágrafo primeiro do art. 3º desta Lei.

Art. 12. Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto Executivo.

Art. 13. Esta Lei terá sua vigência a partir da data de sua publicação, revogando-se todas as disposições normativas em contrário.

Município de Porto Ferreira aos 21 de dezembro de 2015.

Renata Anchão Braga
Prefeita

Fernanda Barcellos Bortolini Costa
Chefe de Gabinete

Publicado no Átrio do Paço Municipal aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

* Este texto não substitui a publicação oficial.

